



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13808.001637/2001-69
Recurso Embargos
Acórdão n° 1402-006.189 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Embargante DEVAT08-SP
Interessado HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DE VALORES ANULADOS NA DECISÃO DA DRJ. CORREÇÃO.

Sendo constatando erro na decisão, caracterizado pela ausência do cômputo dos valores cancelados pela DRJ, devem ser os embargos acolhidos e a decisão retificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, sanar e corrigir os erros havidos no dispositivo do acórdão da decisão recorrida, de forma que passe a ter a seguinte redação: “dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) em relação à infração “passivo não comprovado ou fictício”, excluir do “valor tributável ou imposto” os montantes comprovados constantes nas Tabelas 2 e 4 desta decisão, totalizando R\$ 262.305,53, mantendo os demais valores; ii) em relação à infração “despesas não comprovadas/desnecessárias”, excluir do “valor tributável ou imposto” os montantes referentes aos fornecedores: Entelmática (R\$ 3.502,25), Furkim Neto (R\$ 32.320,00), Edevaldo Squarcialupi da Silva (R\$ 33.659,63), Monica Maria de Campos (R\$ 4.648,00), SEUME (R\$ 808.747,75), MMS (R\$ 104.000,00) e CETEMI (R\$ 16.487,10), que totalizam R\$ 1.003.364,73; e, iii) em relação à infração “omissão de receita sobre mútuos e suprimento de caixa” manter integralmente os valores tributáveis lançados nos AI no total de R\$ 646.606,21.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

I. Decisão CARF e Embargos de Declaração

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. **2.324-2.328**) opostos em face de Acórdão n.º **1402-005.426** – dessa 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. **2.298-2.315**), em sessão realizada em 16 de março de 2021, por meio do qual foi lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO OU FICTÍCIO. RECIBOS E NOTAS FISCAIS. VALIDADE

Caso não seja possível infirmar as alegações do contribuinte por outros meio de prova, os recibos e notas fiscais apresentados, desde que regularmente preenchidos, servem para comprovar as operações do passivo.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. VALIDADE.

Se a emissão de recibos ou notas fiscais atenderem os requisitos legais devem elas servir para afastar as alegações de despesas não comprovadas, salvo se comprovada a inidoneidade dos comprovantes.

MÚTUO E SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

No caso de ausência de comprovação de mútuo e suprimento de numerário, deve o Auto de Infração ser confirmado.

2. A Decisão contou com o seguinte dispositivo, à fl. 2.298.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para: i) em relação à infração “passivo não comprovado ou fictício”, excluir do “valor tributável ou imposto” os montantes comprovados constantes nas Tabelas 2 e 4 desta decisão, totalizando R\$ 334.922,18, mantendo os demais valores; ii) em relação à infração “despesas não comprovadas/desnecessárias”, excluir do “valor tributável ou imposto” os montantes referentes aos fornecedores: Entelmática (R\$ 3.502,25), Furkim Neto (R\$ 32.320,00), Edevaldo Squarcialupi da Silva (R\$ 33.659,63), Monica Maria de Campos (R\$ 4.648,00), SEUME (R\$ 808.747,75), MMS (R\$ 104.000,00) e CETEMI (R\$ 16.487,10), que totalizam R\$ 1.003.364,73; iii) em relação à infração “omissão de receita sobre mútuos e suprimento de caixa” manter integralmente os valores lançados nos AI no total de R\$ 788.847,73.

3. Ao tomar conhecimento da Decisão, a Fazenda Nacional se manifestou para informar que não irá apresentar recursos (fl. **2.317**).

4. Os Autos foram encaminhados à DRF para execução da Decisão e lá, ao tomar conhecimento do conteúdo do Acórdão do CARF, a Autoridade fiscal opôs os embargos. Em suma, o Embargante alegou que há na Decisão dois erros ou omissões. No primeiro, a DRJ teria reconhecido em parte o direito do Contribuinte, de forma a reduzir o valor do AI sobre “omissão de receita sobre mútuos e suprimento de caixa”, do montante de **R\$ 788.847,73** para **R\$ 646.606,21**. Entretanto, essa Turma teria mantido o primeiro valor.

5. Quanto ao segundo erro ou omissão, esse teria ocorrido sobre a determinação do valor devido em relação ao passivo não comprovado ou fictício. A Decisão sobre o Recurso não teria levado em conta que a DRJ houvera dado provimento a favor do Contribuinte em **R\$ 72.615,65**, do montante de **R\$ 112.507,86** (fls. **1.809** e **1.813**). Assim, o valor provido dever ser alterado de **R\$ 334.922,18** para **R\$ 262.305,53**. Ao final, requer o provimento dos Embargos de forma a sanar os erros/omissões.

II. Juízo de admissibilidade da Presidência da Turma

6. O Presidente da Turma, dentro das suas funções regimentais, admitiu os Embargos, reconhecendo a competência do Recorrente e a Tempestividade da interposição do Recurso. Ademais entendeu que deveriam tais embargos ser analisados. O Despacho de Admissibilidade está às fls. **2.331-2.334**.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Tendo em vista que a tempestividade e a admissibilidade já foram examinadas pela Presidência da Turma, não há de se refazer tal análise.

IV. Erros/omissões

9. Merecem acolhimento os argumentos do Embargante. A decisão desse Colegiado não computou valores exonerados em favor do Impugnante pela DRJ, o que teve como efeito dois erros. O primeiro deles, quanto ao valor tributável na infração “omissão de receita sobre mútuos e suprimento de caixa”. Nesse caso, a DRJ exonerou **R\$ 142.241,52** dos **R\$ 788.847,73**, restando **R\$ 646.606,21**. A anulação parcial dos valores pode ser confirmada à fls. **1.819** (decisão da DRJ).

65 Pelo que se conclui pela procedência parcial do lançamento do IRPJ, devendo a base de cálculo relativa ao item 001 (SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO) do Auto de Infração ser reduzida em R\$ 142.241,52 e a do item 002 (PASSIVO FICTÍCIO) em R\$ 291.432,85. Já a do item 003 deve ser totalmente mantida.

10. Assim, o correto é manter o valor constatado pela DRJ no montante de **R\$ 646.606,21**.

11. Sobre o segundo erro, não houve o cômputo de valor já abatido pela DRJ para “passivo não comprovado ou fictício” na decisão dessa Turma. De acordo com a decisão de primeiro grau (fl. **1.809**), dos **R\$ 112.507,86** indicados como constantes em notas fiscais e comprovantes de pagamento relacionados a “COPEs – Cooperativa Prof. E Empr. Saúde ESP”, **R\$ 72.616,65** foram comprovados.

11. COPEs - Cooperativa Prof. E Empr. Saúde ESP	Notas Fiscais e comprovantes de pagtº eletrônico - Banco Real	112.507,86	355/367		72.616,65
				Comprovado parcialmente	

12. Na Decisão embargada, foi reconhecido o valor restante dos **R\$ 112.507,86**, entretanto, no cômputo final se contabilizou novamente o montante que já havia sido comprovado parcialmente na decisão de primeiro grau, ou seja, ao fim o montante de **R\$ 72.616,65** foi computado duas vezes. Abaixo se colaciona o texto da decisão que comprova o valor integral (fl. **2.310**).

11. COPEs-Cooperativa Prof. E Empr. Saúde ESP	112.507,86	355/367	02/01/98	22.104,25	362-363/373/547
			02/01/98	50.512,40	364-365/373/547
			28/01/98	20.852,80	366-367/370
			28/01/98	19.038,41	368-369/370

13. Assim, ao final da Decisão de segundo grau, deveria o valor de **R\$ 262.305,53 (R\$ 334.922,18 – R\$ 72.616,65)** ter sido subtraído da base tributável e não o valor de **R\$ 334.922,18**, como o foi.

V. Conclusão

14. Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para corrigir os erros na Decisão recorrida, com efeitos infringentes, de forma que a mesma passe a ter a redação indicada na coluna identificada como “Decisão corrigida”:

Decisão corrigida	Decisão recorrida
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para: i) em relação à infração “passivo não comprovado ou fictício”, excluir do “valor tributável ou imposto” os montantes comprovados constantes nas Tabelas 2 e 4	Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, nos moldes a seguir. a) Quanto ao passivo não comprovado ou fictício, devem ser excluídos do cômputo do “valor tributável ou imposto” do AI para IRPJ e tributos reflexos os valores constantes nas

<p>desta decisão, totalizando R\$ 262.305,53, mantendo os demais valores;</p> <p>ii) em relação à infração “despesas não comprovadas/desnecessárias”, excluir do “valor tributável ou imposto” os montantes referentes aos fornecedores: Entelmática (R\$ 3.502,25), Furkim Neto (R\$ 32.320,00), Edevaldo Squarcialupi da Silva (R\$ 33.659,63), Monica Maria de Campos (R\$ 4.648,00), SEUME (R\$ 808.747,75), MMS (R\$ 104.000,00) e CETEMI (R\$ 16.487,10), que totalizam R\$ 1.003.364,73;</p> <p>iii) em relação à infração “omissão de receita sobre mútuos e suprimento de caixa” manter integralmente os valores tributáveis lançados nos AIs no total de R\$ 646.606,21.</p>	<p>Tabelas 2 e 4 (apenas os comprovados) desta decisão, que somados contabilizam R\$ 334.922,18, mantendo-se os demais valores;</p> <p>b) Sobre as despesas não comprovadas/desnecessárias, devem ser excluídos do cômputo do “valor tributável ou imposto” do AI para IRPJ e tributos reflexos os valores referentes aos seguintes fornecedores: Entelmática (R\$ 3.502,25), Furkim Neto (R\$ 32.320,00), Edevaldo Squarcialupi da Silva (R\$ 33.659,63), Monica Maria de Campos (R\$ 4.648,00), SEUME (R\$ 808.747,75), MMS (R\$ 104.000,00) e CETEMI (R\$ 16.487,10), todos montantes indicados às fls. 136-138, no TVF, e que totalizam R\$ 1.003.364,73;</p> <p>c) Na Omissão de Receita sobre mútuos e suprimento de caixa permanecem os valores, mantendo-se, portanto, neste ponto, os AIs incólumes, cujo valor tributável ou imposto no AI totaliza R\$ 788.847,73.</p>
---	--

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart